

Processo TC nº 02.884/12

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores de Pedra Lavrada

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Agenor Sabino Júnior (Presidente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 939/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **02.884/12**, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Pedra Lavrada**, sob a responsabilidade do Sr. Agenor Sabino Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedra Lavrada**, sob a presidência do Sr. Agenor Sabino Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2. recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de dezembro de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 02.884/12

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores de Pedra Lavrada

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Agenor Sabino Júnior (Presidente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Pedra Lavrada**, sob a responsabilidade do Sr. Agenor Sabino Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 6772, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 58/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 408.000,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,70% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

No tocante à gestão fiscal, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.

Ao final, discriminou apenas como irregularidade inerente à gestão geral do Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Agenor Sabino Júnior, o registro de despesa, classificação 3.1.90.11, de forma inapropriada indicando como credor o DETRAN, quando deveria ser Câmara de Vereadores de Pedra Lavrada. Sendo assim, sugeriu a notificação do atual gestor para que o mesmo tomasse medidas corretivas junto aos serviços de contabilidade, evitando a repetição da referida falha, ressaltando que este procedimento vem se repetindo desde o exercício de 2009.

Devidamente intimado, o Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada apresentou esclarecimentos, na qual a Auditoria às fls. 85 concluiu como elidida a falha inicialmente indicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01.366/12, fls. 41/3, em síntese, opinou pelo (a):

a) julgamento regular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Agenor Sabino Júnior, referente ao exercício financeiro de 2011;

b) atendimento integral aos preceitos da LRF;

c) recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de dezembro de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Processo TC nº 02.884/12

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores de Pedra Lavrada

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Agenor Sabino Júnior (Presidente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1) julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedra Lavrada**, sob a presidência do Sr. Agenor Sabino Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;

2) recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de dezembro de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Em 12 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL